



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 872 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 804, de 20 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 804, de 20 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro as Escolas e outras instituições públicas municipais da educação – PROAFEM e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

Parágrafo único. As Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho, assim entendidas: **(AC)**

I – Escolas que oferecem a Educação Infantil e/ou o Ensino Fundamental e/ou EJA; **(AC)**

II – as Escolas Municipais de Música; **(AC)**

III – as Bibliotecas Públicas Municipais; **(AC)**

IV – o Centro de Formação dos Profissionais de Educação do Município de Porto Velho. **(AC)**

(...)

Art. 4º O PROAFEM, terá como fonte de recursos:

I – Recursos Ordinários do Tesouro Municipal ou Federal; **(NR)**

II – Transferências do FUNDEB; **(AC)**

III – Transferências do Salário-Educação. **(AC)**

Parágrafo único. Revogado.

Art. 5º Os recursos serão repassados de forma direta para as Unidades Executoras, devidamente regularizadas, através de Subvenções Sociais e Contribuições, observando-se, o número de alunos constatados através do Censo Escolar do exercício anterior, fornecido pelo INEP. **(NR)**

(...)

Art. 6º (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IX – telefone, provedor de internet e gás liquefeito de petróleo; **(AC)**

X – taxas, emolumentos, serviços contábeis, despesas administrativas para escrituração e/ou registro de Unidades Executoras e Impostos. **(AC)**
(...)

§ 2º Revogado.

§ 3º Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública. **(AC)**

Art. 7º Os recursos do PROAFEM às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino que oferecem a Educação Infantil e/ou o Ensino Fundamental, terá como referência de cálculo a quantidade de alunos matriculados na Escola, com base no atendimento escolar do ano anterior, observando as informações do censo escolar do INEP/MEC; e as Escolas Municipais de Música os dados das matrículas/rematrículas finais do ano anterior, multiplicado pelo valor per capita aluno/mês, ambos calculados à ordem de no mínimo R\$ 15,00 (quinze reais) por mês por aluno matriculado no estabelecimento; e às Bibliotecas Públicas Municipais e ao Centro de Formação dos Profissionais da Educação do Município de Porto Velho terá como base de cálculo a metragem da área construída, multiplicada pelo valor per capita de R\$ 12,00 (doze reais). **(NR)**

(...)

§ 2º O repasse dos recursos, referidos no artigo 7º, serão realizados em duas parcelas, sendo a primeira especificamente 30 (trinta) dias após a publicação do censo escolar do INEP/MEC e a segunda até o quinto dia útil do mês de agosto. **(NR)**

(...)

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º As pesquisas de preço para fins de utilização do recurso do PROAFEM, deverão obrigatoriamente obedecer o **Anexo I**, desta referida lei complementar. **(AC)**

(...)

Art. 9º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação, a critério do ordenador de despesa, repassar diretamente, mediante apresentação de projeto da escola, previamente aprovado pela SEMED, recursos destinados a reformas e ampliações, denominado **PROAFEM REFORMA**, sendo este regulamentado mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **(NR)**

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

(...)

Art. 11. (...)

(...)

§ 2º Revogado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 12. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos do PROAFEM para as formas de repasse, será de: **(NR)**

I – 1ª e 2ª parcelas até o dia 31 de agosto; **(AC)**

II – 3ª e 4ª parcelas até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao dos repasses. **(AC)**

(...)

Art. 13. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

IV – caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, de acordo com o Decreto nº 14.416, de 15 de março de 2017 ou demais normas infraconstitucionais que venha substituir. **(AC)**

§ 2º Sanadas as irregularidades, será restabelecida a participação da UEx no Programa, sendo os recursos financeiros do exercício corrente creditados na respectiva conta. **(AC)**

Art. 14. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referidos nesta Lei será feita pela Unidade Executora e apresentada a SEMED, onde será apreciada, para emissão de parecer acerca da liberação de cada parcela. **(NR)**

§ 1º A prestação de contas deve ser apresentada obrigatoriamente conforme Relação de Documentos, conforme Anexo II: **(NR)**

I – ofício de encaminhamento;

II – decreto de nomeação diretor e vice-diretor publicado no diário oficial; **(NR)**

III – portaria das comissões de compra e recebimento; **(NR)**

IV – Ata do Conselho escolar registrado em cartório; **(NR)**

V – Ata de planejamento do programa; **(NR)**

VI – Plano de Aplicação Semestral Escolar; **(NR)**

VII – Ofício de Solicitação de Tombamento do material permanente; **(NR)**

VIII – Relação de Bens Adquiridos, Termo de doação dos bens adquiridos; **(NR)**

IX – Parecer do Conselho Fiscal; **(NR)**

X – Conciliação Bancária; **(NR)**

XI – Demonstrativo da Execução da Receita; **(NR)**

XII – Extratos Bancários conta corrente e poupança; **(NR)**

a) **Revogado.**

b) **Revogado.**

XIII – Notas Fiscais; **(NR)**

XIV – Comprovantes de pagamento; **(AC)**

XV – Consulta do CNPJ das empresas participantes; **(AC)**

XVI – Certidões de Regularidade Fiscal; **(AC)**

XVII – Planilhas de Pesquisas de Preços; **(AC)**

XVIII – Registros Fotográficos; **(AC)**

XIX – Processo devidamente enumerado com carimbo de confere com original e rubrica em todas as folhas; **(AC)**

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 4º Em casos específicos de possíveis irregularidades nas prestações supracitadas detectadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, estes deverão ser encaminhados a Controladoria Geral do Município – CGM, nos termos da competência estabelecida no Art. 76, da Lei Complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 650, de 08 fevereiro de 2017. **(AC)**
(...)

Art. 15. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito